



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA LEGISLATIVA

Autor: DEF. CABO VALDEZ-PDT/AP.

Documento: PROJETO DE LEI Nº 0039/2001-AL

Protocolo n.º 0530

Data: 25 / 06 / 20

Assunto: Determina que os órgãos da administração direta ou indireta, pessoas físicas ou jurídicas, de direito púb. ou privado, que realizem serviços que envolvam escavação, alteração ou transformação de vias púb. façam a publicação de planilhas, datas, períodos (cronogramas) dos serv. realizados

TRAMITAÇÃO

Leitura: 26, 08, 01

Sessão N.º 48 Encaminha CCIA

Outras leituras: _____

COMISSÃO PERMANENTE

Comissão	Encaminhar à comissão sob rubrica	Prazo a vencer em	Parece n.º	Relator	Recebido por
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.	Secretário Geral	/ /			
Comissão de Finanças, Economia, Fiscalização Financeira, Orçamentária e Administração Pública	Secretário Geral	/ /			
Comissão de Educação, Saúde e Asses. Social, Abastecimento, Def do Consumidor, Agric P Agrária e Meio Ambiente	Secretário Geral	/ /			
Comissão de Transportes, Obras, Públicas, Indústria, Comércio e Turismo, Minas e Energia, Ciência e Tecnologia	Secretário Geral	/ /			

OBS: _____





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO CABO VALDEZ

PROJETO DE LEI Nº 0039 / 2001-AL

Determina que os órgãos da administração direta ou indireta, pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que realizem serviços públicos que envolvam escavação, alteração ou transformação de vias públicas, façam a publicação de planilhas, datas, períodos (cronogramas) dos serviços a serem realizados, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Amapá DECRETA e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os órgãos da administração direta e indireta e demais pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, a quem o poder delegou, concedeu, permitiu ou autorizou a realização de serviços públicos em que seja necessária a escavação, alteração ou transformação das ruas, travessas e avenidas das cidades do Estado do Amapá, deverão publicar no diário oficial do Estado ou em jornal de grande circulação, bem como dar ciência com antecedência mínima de 30 (trinta) dias às Prefeituras Municipais, dos serviços a serem realizados.

Art. 2º - O descumprimento das disposições contidas no artigo anterior implicará em culminação de multa de 10.000 (dez mil) UFIRs com responsabilidade pessoal dos dirigentes dos órgãos mencionados na presente Lei.

Art. 3º - Os valores arrecadados pela aplicação da presente Lei serão revertidos às Prefeituras Municipais onde ocorreram as infrações, com o fim de serem aplicados à recuperação das vias públicas da cidade.

Art. 4º - As multas serão aplicadas por órgão da administração direta, por determinação do Chefe do Executivo Estadual.



Art. 5º - O Executivo Estadual regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Macapá-AP., 21 de junho de 2001.


Deputado CABO VALDEZ
PDT/AP



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 0098/01 - CCJR/AL

Relator: JORGE AMANAJAS

Assunto: Projeto de Lei nº 0039/01-AL

Ementa: Determina que os órgãos da administração direta e indireta, pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que realizem serviços públicos que envolvam escavação, alteração ou transformação de vias públicas façam a publicação de planilhas, datas, períodos e cronogramas dos serviços realizados e dá outras providências.

Autor: Deputado CABO VALDEZ

I e II - RELATÓRIO E VOTO:

A presente proposição determina que os órgãos da administração direta e indireta, pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que realizem serviços públicos que envolvam escavação, alteração ou transformação de vias públicas façam a publicação de planilhas, datas, períodos e cronogramas dos serviços realizados.

Verificamos que a proposição determina a todos serviços inerentes a ementa, a publicação dos serviços a serem realizados, porém não cita nos casos de serviços reparatórios. Neste sentido os serviços a serem efetivados em caráter emergencial ficariam totalmente inviabilizados, trazendo transtornos a comunidade em geral.

Como forma de adequar a proposição em sua praticidade acrescentamos ao art. 1º, um parágrafo único como segue:

“Art. 1º.”

Parágrafo único – Excluem do caput do art. 1º, os serviços emergenciais das redes de água, esgoto, elétrica e telefônica.





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Neste sentido, a Comissão entende que o projeto é constitucional e jurídico e não fere o interesse público, por entender que o projeto torna-se com a alteração feita por esta Relatoria, de grande relevância.

Isto posto Opino pela sua APROVAÇÃO


É o Parecer, s.m.j.


Deputado JORGE AMANAJAS
Relator

III - DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão em reunião realizada nesta data, decidiu pela APROVAÇÃO do Parecer do Relator ao Projeto nº 0039/01 - AL, conforme relatório e voto do Excelentíssimo Relator.

Plenário da Comissão, em 07 de agosto de 2001.


Deputado ALEXANDRE BARCELLOS
PFL


Deputado ROBERVAL PICANÇO
PSDB


Deputado HILDO FONSECA
PDT


Deputado JORGE AMANAJAS
PSB


Deputado EDINHO DUARTE
PMDB



1957

1957

1957

1957

1957

1957